



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255207 - MT(2026/0026839-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO : MARCIO JUNIOR CAVALCANTI FARIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Conforme entendimento firmado em repetitivo (Tema 1132/STJ), o envio da notificação para o endereço do devedor já é suficiente para comprovar a mora, sendo irrelevante a prova do seu recebimento, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255207 - MT(2026/0026839-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO : MARCIO JUNIOR CAVALCANTI FARIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Conforme entendimento firmado em repetitivo (Tema 1132/STJ), o envio da notificação para o endereço do devedor já é suficiente para comprovar a mora, sendo irrelevante a prova do seu recebimento, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/1/2026.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de MARCIO JUNIOR CAVALCANTI FARIA, na qual requer o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo com reconhecimento da mora do devedor.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”. DISTINGUISHING DO TEMA 1.132/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, por ausência de comprovação da constituição em mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial retornou com a anotação “NÃO PROCURADO”.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, que retornou com a anotação “NÃO PROCURADO”, é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor fiduciário, requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, considerando-se a tese firmada no Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de *distinguishing* em face das peculiaridades fáticas do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A comprovação da constituição em mora do devedor constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão em contratos garantidos por alienação fiduciária, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser imprescindível tal comprovação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.951.888/RS (Tema 1.132), fixou tese no sentido de que é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros, delimitando expressamente o alcance às hipóteses de devolução com anotações de “ausente”, “mudou-se”, “insuficiência do endereço” ou “extravio do aviso de recebimento”.

5. A devolução da notificação com a anotação “NÃO PROCURADO” caracteriza situação fática distinta daquela contemplada no Tema 1.132, configurando evidente *distinguishing*, uma vez que tal anotação indica que a correspondência sequer foi encaminhada ao endereço do destinatário, permanecendo retida na agência dos Correios, sem qualquer tentativa efetiva de entrega no local contratual.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posterior à fixação do Tema 1.132, tem reconhecido que a devolução com a informação “NÃO PROCURADO” não configura constituição válida em mora, por não se tratar de mera recusa do devedor ou ausência momentânea, mas de impedimento absoluto na efetiva entrega da correspondência, diferenciando-se substancialmente das hipóteses em que há comprovação de tentativa de entrega no endereço indicado.

7. A ausência de constituição válida em mora inviabiliza o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, devendo a instituição financeira comprovar a efetiva constituição em mora por outros meios admitidos em direito, considerando que o credor possui alternativas além do envio de correspondência pelos Correios para cientificar o devedor do inadimplemento contratual.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A devolução da notificação extrajudicial com a anotação “NÃO PROCURADO” constitui situação fática distinta daquela abrangida pela tese firmada no Tema 1.132 do STJ, caracterizando *distinguishing* que impede a constituição válida da mora. 2. A ausência de tentativa efetiva de entrega da

notificação ao endereço contratual inviabiliza o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão em contratos garantidos por alienação fiduciária.” Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/69, arts. 2º, § 2º, e 3º; CPC, art. 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 72; STJ, REsp 1.951.888/RS (Tema 1.132), Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, AgInt no AREsp 2418430/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 29/02/2024; STJ, AgInt no REsp 2007339/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13/03/2023. (e-STJ fls. 131-132)

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato para comprovar a mora, ainda que o AR retorne com a anotação “não procurado”.

Aduz que o Tema 1.132 do STJ se aplica indistintamente às hipóteses de devolução do AR quando demonstrado o encaminhamento ao endereço contratual. Argumenta que a exigência de comprovação de tentativa de entrega ou de recebimento extrapola a lei de regência e desvirtua a orientação firmada em repetitivo. Assevera que a mora é ex re e independe de efetiva ciência do devedor, sendo a notificação meio facultativo de comprovação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da irrelevância do motivo da recusa do recebimento da notificação, para caracterização da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento pelo devedor ou terceiro.

Conforme ressalvado no precedente aludido, é absolutamente irrelevante a prova do recebimento da notificação pelo devedor, a fim de caracterizar a mora em contrato garantido por alienação fiduciária. Dessa forma, é irrelevante o motivo da recusa indicada pelos correios ao devolver a carta para agência, o que ocorre mesmo nos casos de "ausente" ou "endereço insuficiente".

Nesse mesmo sentido: REsp n. 2.165.558/AP, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025; REsp n. 2.242.082/SP, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu que a mora não estaria caracterizada, tendo em vista o retorno da carta com a notificação "não procurado", o que revelaria a incorreção do endereço indicado pelo credor na inicial na ação de busca e apreensão, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito (e-STJ fls. 138-139).

A orientação adotada não deve prevalecer, uma vez que destoa da jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive em precedente de repetitivo (Tema 1132/STJ), no sentido da suficiência do encaminhamento da notificação do devedor, para caracterização da mora, em contrato de alienação fiduciária.

Nesse contexto, é imprescindível o motivo de eventual recusa, o que pode ocorrer em virtude da ausência do devedor no endereço indicado no mandado ou mesmo diante da eventual incorreção nesse último, já que em regra é informado por autodeclaração do devedor quando da celebração do contrato.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, e cassa o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a mora da parte recorrida. Por conseguinte, determino o prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.255.207 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026839-0

Número de Origem:
10009093320248110024

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MT020732A

VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

RECORRIDO : MARCIO JUNIOR CAVALCANTI FARIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026